



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005671/2007-78
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.688 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS ESCRITURADAS
Recorrente B & Q ELETRIFICAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/01/2006

Ementa:

FOLHAS DE PAGAMENTO E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As informações prestadas pela própria empresa em seus documentos gozam da presunção de veracidade. Eventuais equívocos devem ser comprovados pelo autor documento, no caso a empresa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausentes os Conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal com base nos valores escriturados pela recorrente. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/02/2003 a 31/01/2006 PROVA. ÔNUS Cabe à empresa o ônus de provar de forma inequívoca que as informações fornecidas por ela à Fiscalização e que serviram de base ao lançamento estão incorretas.

Lançamento Procedente

...

Conforme Discriminativo Analítico do Débito (DAD, fls. 04/22) e Relatório Fiscal, fls. 124/128, na NFLD foram incluídos quatro levantamentos:

a) "DAL — Diferença de Ac. Legais", devido ao fato de a Notificada ter feito recolhimentos em atraso sem ter pago os valores corretos correspondentes a multa e juros;

b) "DCO — DIFERENÇA DA CONTABILIDADE", relativo às competências de 02/2003 a 13/2005, e a contribuições incidentes sobre remunerações de empregados lançadas na contabilidade da Notificada mas não incluídas nas folhas de pagamento fornecidas à Fiscalização;

c) "FOL — FOLHA DE PAGAMENTOS", relativo às competências de 02/2003 a 13/2005 e a contribuições incidentes sobre remunerações de empregados e contribuintes individuais, obtidas a partir das informações de folha de pagamento fornecidas em meio digital pela Notificada;

d) "PRE — PREVIDENCIA PRIVADA", relativo à competência de 10/2003 e a pagamentos de Previdência Privada para os sócios.

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

i) O prazo para defesa seria por demais exíguo, principalmente em função do número de processos lavrados contra a empresa e da complexidade dos mesmos, o que redundaria em prejuízo para o direito de defesa;

ii) Quanto às diferenças da Contabilidade e da Folha:

Tais diferenças entre a Contabilidade e a folha, apontadas pela Fiscalização, não resistiriam a uma análise mais aprofundada dos documentos.

Especificamente quanto ao período de 07/2000 a 03/2004, tais diferenças seriam resultantes de erros nos lançamentos, pois ao contabilizar um recibo de rescisão o responsável por tal serviço lançava diretamente na conta "RESC. DE CONTRATO DE TRABALHO" o total constante do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, englobando verbas que constituem fato gerador de contribuições previdenciárias e verbas que não possuem esse caráter.

Já em relação ao período de 04/2004 a 03/2006, além do relatado acima teria havido, principalmente, erros nos arquivos digitais utilizados pela Fiscalização para fazer o lançamento. O problema teria sido ocasionado pelo fato de que a partir de 04/2004 a Notificada teria passado a ter empregados nas filiais, sendo que na geração dos arquivos digitais para a Fiscalização apenas foram copiadas as informações da matriz. Isso teria ocasionado a diferença entre as informações do CD, que contém apenas os dados dos fatos geradores relativos à matriz, e as informações dos livros contábeis, que contém dados da matriz e das filias.

A Fiscalização não teria percebido tal fato e teria tomado a diferença como pagamentos omitidos; o fiscal ao receber as informações do arquivo digital poderia ter avisado a empresa, dado que a mesma não tem como conferir o conteúdo do CD gerado para certificar-se de que o mesmo está correto.

No Relatório Fiscal, item "c", contudo, o auditor informa que percebeu que as informações contidas nos arquivos digitais estavam dobradas, e que em virtude disso os valores foram divididos por dois antes de serem considerados para cálculo: deveria, então, o auditor ter intimado a empresa a gerar novos arquivos digitais. Somente ai36s a lavratura teria a Notificada se apercebido do referido erro e gerado novo CD, desta vez correto, que juntou à impugnação (fl. 145).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

No mérito

As GFIP, as folhas de pagamentos e os livros contábeis foram preparados pelo próprio recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais e *pro labore* no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das

contribuições sociais lançadas pela fiscalização. Melhor dizendo, a base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com os valores informados pelo recorrente, seja em folha de pagamento ou em escrituração contábil.

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

Art.225. (...)

*§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como **constituírem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.***

A principal alegação da recorrente é quanto a erros nos arquivos digitais e que estariam corretos os valores escriturados nos demais documentos:

Todavia, a verdade real está nas próprias folhas de pagamento, rescisões, férias, com os respectivos valores, datas e assinaturas. Os arquivos digitais, CD, DVD, etc, podem conter erros que terminam por prejudicar, neste caso, de forma substancial, o contribuinte. Nada substitui a conferência com os 'próprios documentos, os quais foram, oportunamente, disponibilizados.

Assim sendo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração dos arquivos digitais ou outros documentos caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação; o que somente ocorreu em relação a algumas GFIP, mas o lançamento teve por base justamente as folhas de pagamento e escrituração contábil. No momento que é disponibilizado a folha de pagamento em meio digital, presume-se que o documento retrata a realidade. Tivesse que a fiscalização examinar o mesmo documento em meio papel de nada prestaria a criação da modalidade mais atual à tecnologia digital. Pode sim, o contribuinte demonstrar a realidade dos fatos e promover as retificações, o que não foi feito.

Apreciada a regularidade das bases de cálculo consideradas pela fiscalização, passa-se ao exame das exações exibidas no relatório discriminativo analítico do débito. Todos os recolhimentos e créditos do recorrente foram devidamente considerados para o cálculo das contribuições e todas as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico. Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento. Pela mesma razão já aqui apontada, não compete a este julgador afastar a aplicação das normas legais. Neste mesmo sentido é a legitimidade da incidência de juros e multa de mora. Os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 criaram regras claras para os acréscimos legais, que somente podem ser dispensados por expressa determinação de lei.

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento,

ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o Art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: (Inciso e alíneas restabelecidas, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Em razão da clareza do lançamento e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente, é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes